



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1109850-26.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA NATIVA DE JESUS DA SILVA, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1109850-26.2024.8.26.0100

Apelante: Maria Nativa de Jesus da Silva

Apelado: Banco Bmg S/A

Ação: Revisional de empréstimo consignado

Origem: 2ª Vara da Comarca de Campo Limpo Paulista

Juiz de 1ª Instância: Dr. Marcel Nai Kai Lee

Voto nº 14.729

EXTINÇÃO DO PROCESSO. Determinação de cumprimento da orientação do Enunciado 2, do Comunicado CG nº 424/2024. Excepcionalidade da medida justificada no caso concreto. Diante da hipótese tratada nos autos, inexistiu qualquer impropriedade no aprofundamento da análise da alegada hipossuficiência econômico-financeira, na forma determinada na origem. Precedentes. Descumprimento deliberado da ordem de emendar a petição inicial. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 285/286, cujo relatório se adota, que extinguiu os pedidos iniciais, sem resolução de mérito.

Busca a reforma do *decisum* porque: a) todos os documentos apresentados são válidos para a propositura da presente demanda; b) a determinação de emenda da petição inicial cerceia a defesa dos cidadãos e impede o acesso ao Poder Judiciário; c) não está caracterizada a prática de litigância predatória; d) a demanda possui características repetitivas, mas não está caracterizado o abuso processual; e) é cabível a inversão do ônus da prova (fls. 289/294).

Tempestiva e preparada (fls. 391/392), aos autos vieram as contrarrazões (fls. 298/308).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação revisional de empréstimo consignado, na qual se discute a taxa de juros remuneratórios.

Os pedidos iniciais foram julgados extintos, sem resolução de mérito, em razão do descumprimento da ordem de emenda da petição inicial. Daí o inconformismo

Neste contexto, cumpre ressaltar diante da natureza da ação proposta pela recorrente, restou identificado nos autos a prática de advocacia predatória (fls. 51).

Diante desta especial circunstância, conclui-se que a determinação de apresentação de documentos para a análise dos benefícios da gratuidade de justiça está em consonância com o Comunicado CG 02/2017, proferido pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre o uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados e, dentre as demandas detectadas neste sentido, estão as ações como a dos autos.

Tal medida foi reforçada pelo Enunciado 2, do Comunicado CG nº 424/2024:

ENUNCIADO 2 - *A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.”*

Desse modo, está revestida de legalidade a ordem exarada pelo d. Magistrado, que sugere boas práticas para enfrentamento das questões como as expostas neste processo.

Note-se que a hipótese tratada nos autos autorizou o aprofundamento da análise da alegada hipossuficiência econômico-financeira nos moldes fixados pelo Juízo *a quo*.

Sobre o tema, confira-se:

APELAÇÃO. Ação revisional de empréstimo consignado. Indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Desatendimento da determinação anterior para emenda da inicial e regularização da representação processual. Falta de apresentação de documento imprescindível à propositura da ação (art. 320 do CPC). Excepcionalidade da medida bem justificada. Consequente indeferimento da inicial. Sentença

confirmada. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1123083-90.2024.8.26.0100; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025) (g.n.)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA. I. CASO EM EXAME: trata-se de ação revisional julgada extinta, sem resolução do mérito, pela sentença que indeferiu a petição inicial. Inconformada, apela a parte autora alegando vedação ao acesso à justiça, eis que reuniu todos os documentos necessários à propositura da ação. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) saber se a ausência dos documentos e informações exigidos inviabiliza a ação revisional proposta. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) **Indícios de litigância predatória presentes e devidamente justificados. Decisão determinando a juntada de documentos em consonância com os termos preconizados pela e. Corregedoria de Justiça desta Corte no enfrentamento da litigiosidade temerária e massivamente judicializada. Dever de cautela que impõe ao julgador zelar pela higidez procedimental e prezar pela adequada atividade jurisdicional. Determinações de fácil atendimento e que decorrem do princípio da cooperação e do dever de boa-fé processual. Não atendimento sem plausível justificativa. Indeferimento da inicial mantido, pois, em consonância com a normatização desta Corte (Comunicado CG nº 424/2024), do CNJ (Ato Normativo 0006309-27.2024.2.00.0000) e se afinam com a**

jurisprudência. IV. DISPOSITIVO: recurso desprovido. (Apelação Cível 1133154-54.2024.8.26.0100; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025) (g.n.)

In casu, ante descumprimento deliberado da apelante, que deixou de cumprir com a ordem judicial, depreende-se, sem maiores digressões, que era mesmo o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Logo, confirma-se a sentença, na integralidade.

Incabíveis honorários recursais, ante ausência de fixação da verba de sucumbência na primitiva instância.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora